



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

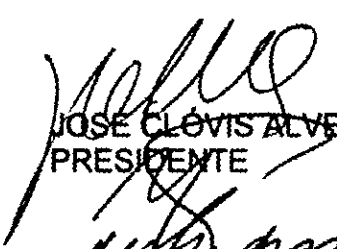
Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Recurso n.º : 152.891
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2001 e 2002
Recorrente : CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.564

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto voluntário por CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564
Recurso n.º : 152.891
Recorrente : CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA., em 31.05.06 (fls. 67 a 72), contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, da qual foi cientificada em 02.05.06 (fls. 66), que manteve integralmente exigência relativa a multa isolada em 2000 e 20001, por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas - CSLL, na forma do Acórdão n° 10.556, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano Calendário: 2000, 2001*

Ementa: MULTA ISOLADA – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA – Verificada, após o término do ano-calendário, a falta ou insuficiência do recolhimento devido por estimativa, o contribuinte sujeita-se ao lançamento de ofício de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

Lançamento Procedente"

A fiscalização atribuiu à recorrente apenas uma infração, sintetizada no relatório da decisão recorrida (fls. 59), nas expressões:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA – A autuada, nos anos-calendários de 2000 a 2001, adotou como base de cálculo do IRPJ o lucro real anual. Conseqüentemente estava obrigada ao recolhimento mensal da CSLL apurada com base de cálculo estimada. Houve levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução em todos os meses daqueles anos-calendários, nos quais não foram computadas as omissões de receitas apuradas em ação fiscal, embora tais valores, demonstrados nos quadros demonstrativos anexos ao termo de verificação fiscal, integrem a receita bruta na apuração mensal das antecipações obrigatórias. A fiscalização os adicionou e apurou que não foram recolhidos nem declarados em DCTF, a título de antecipação obrigatória de CSLL, diferenças relativas aos meses de novembro e dezembro de 2000, e de janeiro e fevereiro de 2001. Nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564

demais meses, ainda que adicionadas as omissões de receitas, não foi apurado importância a recolher. Sobre as diferenças não recolhidas de antecipações obrigatórias, calculou-se a multa isolada de 75%, nos termos dos artigos 43 e 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996. Enquadramento legal: artigos 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR 1999)."

Merecem menção as razões de decidir da autoridade recorrida trazidas a

fls. 61:

"Em suma, embora possa eventualmente ocorrer coincidência de base de cálculo, a hipótese de incidência de cada uma das multas é distinta. A da multa isolada é a falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido por estimativa; a da multa proporcional é o lançamento de ofício do tributo efetivamente devido em face do resultado anual. Se não há coincidência de motivação, se as causas são díspares, não há caber falar em duplicidade de punição nem em bis in idem. É por isso também que, havendo simultaneamente falta ou insuficiência do recolhimento das antecipações por estimativa e do saldo devedor apurado no ajuste anual, deverá haver incidência das duas multas.

Se a lei não permitisse impor a multa isolada concomitantemente com a exigência do principal mais a multa proporcional, a exigência dos recolhimentos por estimativa estaria ameaçada ou não seria cumprida. A norma legal que determina a antecipação mensal por estimativa tornar-se-ia letra morta, pois seria sempre mais vantajoso aos contribuintes optantes pela apuração anual esperar até o encerramento do período, para levantar o montante do tributo definitivamente devido e só então recolhê-lo. Obviamente, a Fazenda Pública seria financeiramente lesada, e sofreriam concorrência desleal os contribuintes que cumprissem rigorosamente as prescrições legais."

A recorrente informa que a exação fiscal decorre da imposição de multa isolada em face de insuficiência no pagamento de estimativa, em virtude de suposta omissão de compras, conforme relato no auto de infração do IRPJ.

Esclareço, porém, que neste processo somente consta a exigência da multa isolada da CSLL (fls. 02).

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564

Constata ainda, a recorrente que *"a mesma infração foi apenada duas vezes (na falta de recolhimento mensal e na apuração final quando do encerramento do exercício)."*, e pede o cancelamento da exigência.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 76 apoiado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Os demonstrativos contidos no processo e elaborados pela fiscalização demonstram que a insuficiência de recolhimento da CSLL decorreu exclusivamente dos efeitos da inclusão no cômputo da base tributável, de irregularidades fiscais caracterizadas pela não contabilização de pagamentos efetuados a fornecedores relativamente à compras de mercadorias para revenda.

Ao considerar tais valores como omissão de receitas, produziu a fiscalização uma base tributável maior, em relação à qual a recorrente não recolheu antecipações.

Mesmo considerando que a omissão de receitas apurada por presunção apresenta valor superior à base das antecipações (compensação de valores na apuração do período) não há como negar que houve a imposição de dupla penalidade: (i) multa de ofício de 75% sobre a receita omitida, e (ii) multa isolada de 75% sobre a insuficiência de recolhimento.

O mecanismo adotado pela fiscalização implica na exigência de multas de ofício que, cumuladas somam 150%, mesmo sem a qualificação da multa original.

É esse o efeito que deve ser examinado.

A jurisprudência desta Câmara já se formou no sentido de que a simultaneidade das duas penalidades é inadequada, como no recurso n° 145.942, julgado na sessão de 24.05.2006, do qual fui relator, e que produziu o Acórdão n° 105-15.706, assim sumariado:

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

6

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564

Número do Recurso: 145942

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13971.001701/2004-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 24/05/2006 00:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-15706

**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR
UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada

Ementa: (...) MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (...)

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Naquela ocasião assim me manifestei:

Foi ainda exigida multa isolada calculada sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanço de suspensão ou redução, com base no artigo 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430/96, tendo a fiscalização esclarecido que:

"Não há que se falar, no presente caso, em multa isolada exigida no mesmo lançamento de ofício de tributo e penalidade de ofício, haja vista que, conforme consta dos autos, a multa de ofício exigida é relativa aos atos geradores anuais e a multa isolada reporta-se aos atos geradores mensais, conforme já explicitado."

(destaque no original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564

Os valores lançados a título de multa isolada estão demonstrados a fls. ...

Nos demonstrativos nota-se que a fiscalização apurou as diferenças de recolhimento dos IRPJ mensalmente em cálculos que consideraram o lucro real declarado pelo contribuinte ajustado pela exclusão indevida relativa ao deságio, em junho de 2000 e dezembro de 2001. Ajustou também a base de cálculo pela glosa relativa ao salário educação e para adequar a compensação de prejuízos a 30% do novo valor do lucro real apurado.

A multa isolada foi lançada considerando-se os fatos geradores anuais e efetuando a recomposição das bases mensais que se acumularam formando a base anual.

Assim, as insuficiências mensais de antecipação correspondem ao total anual lançado.

O lançamento se deu após o encerramento dos anos-calendário considerados.

A fiscalização elaborou demonstrativo mensal da insuficiência do recolhimento do IRPJ e utilizou para fins de cálculo da multa isolada, conforme os valores:

(...)

Verifiquei que nos demonstrativos que redundaram na tabela acima, forma consideradas as glosas e a tributação constatada, sendo de se supor que a diferença corre por conta dos cálculos de compensação de prejuízos ou de algum equívoco na planilha, já que a lógica aponta para que a soma das diferenças mensais tenha o mesmo valor que a diferença anual ou do período considerado.

A diferença de metodologia no cálculo das planilhas de antecipações e o valor do tributo considerado indicam algumas divergências que podem apresentar efeitos diferenciados nos seus totais. Assim, enquanto nas planilhas de antecipações são considerados valores a título de incentivos fiscais e Imposto de Renda na Fonte, no auto de infração o Imposto calculado IRPJ foi aplicado exclusivamente sobre as infrações.

Essa divergência deve explicar a diferença de valor entre a multa isolada e a multa aplicada de ofício.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564

Assim, é de se concluir que ambas as multas incidiram sobre a mesma matéria tributável, apenas a multa de ofício considerou o período de apuração anual do tributo e a multa isolada correspondeu à recomposição mensal dos valores que teriam deixado de ser recolhidos caso a recorrente tivesse apropriado corretamente seus valores fiscais.

Conforme o raciocínio e demonstração acima desenvolvidos é adequada a conclusão de que houve aplicação da penalidade de 75% em duplicidade.

Uma vez na forma de multa de ofício proporcional ao tributo e outra na forma de multa isolada.

Esse efeito é provocado pela recomposição das bases mensais mediante incorporação em cada mês do valor das infrações lançadas ao final do período, mas distribuídas, para fins de cálculo das antecipações, em cada mês de ocorrência.

Esse efeito não se produziria se a fiscalização exigisse o pagamento das antecipações acrescidas da multa de ofício, mas ao preferir (até por imposição legal) cobrar o tributo calculado sobre o resultado do período não exige a antecipação, apenas calcula a multa isolada proporcional como se houvesse falta de seu recolhimento e exige o tributo ao final do período acrescido da multa proporcional.

A recorrente não deixou de recolher as antecipações devidas à época e a fiscalização não logrou comprovar insuficiência do imposto sobre as operações oferecidas à tributação, apenas cobrando o tributo sobre as infrações detectadas no procedimento fiscalizatório.

A jurisprudência apóia o cancelamento desta multa isolada:

Número do Recurso: 135629

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10384.000884/2001-88

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: GÁS VAL PETRÓLEO LTDA

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 23/02/2005 00:00:00

Relator: Irineu Bianchi

Decisão: Acórdão 105-14938



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinto Oliveira Machado e Nadia Rodrigues Romero.

Ementa: MULTA ISOLADA - Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL (Acórdão n.º 101-93924, de 22/08/2002).

Número do Recurso: 138442

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10140.000532/2003-57

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: KABRIL YUSSEF (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida/Interessado: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 17/03/2005 00:00:00

Relator: Aloysio José Percínio da Silva

Decisão: Acórdão 103-21895

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa isolada relativa aos meses do ano calendário de 1998, para o IRPJ e CSLL, vencido o conselheiro Flávio Franco Correa que negou provimento nesta parte, sendo que os conselheiros Maurício Prado de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber acompanharam o relator pelas conclusões; e excluir a exigência da multa isolada incidente sobre a CSLL, referente ao ano calendário de 2000.

Ementa: MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada de que trata o art. 44, IV, da Lei 9.430/96 será aplicada pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo mensal estimada. No entanto, não pode ser imposta cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da citada lei, sobre a mesma base de cálculo apurada em procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PREJUÍZO. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser imposta na hipótese de o contribuinte ter declarado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

10

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564

CSLL ao final do período anual de apuração, quanto a autuação levada a efeito após o encerramento do ano-calendário de referência. Igual entendimento é aplicável quando inexistir saldo de IRPJ e CSLL a pagar declarado pelo contribuinte. Eventuais diferenças de IRPJ ou CSLL apuradas pela fiscalização devem ser exigidas unicamente com aplicação da multa prevista na Lei 9.430/96, art. 44, I e II.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. A norma que revogou a vedação de utilização de informações da CPMF para fins de constituição de outros impostos e contribuições tem caráter material, não se enquadrando na hipótese de aplicação a fatos geradores anteriores prevista pelo art. 144, §1º, do CTN.

MULTA EX OFFICIO. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento ex officio. Publicado no D.O.U. nº de 08/11/05.

Número do Recurso: 133229

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10140.000680/2001-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 19/03/2004 00:00:00

Relator: Nilton Pess

Decisão: Acórdão 103-21571

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: MULTA ISOLADA- Não cabível a aplicação da multa isolada, quando sobre a mesma base de cálculo, já foi aplicada multa, em lançamento de ofício, constitutivo de crédito tributário.

Recurso provido.

Publicado no DOU nº 78 de 26/04/04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

11

Processo n.º : 10680.014277/2001-01
Acórdão n.º : 105-16.564

Assim também já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdão n.º CSRF/01-04.987 (1ª Turma) na sessão de 15.06.2004, sob ementa:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.”

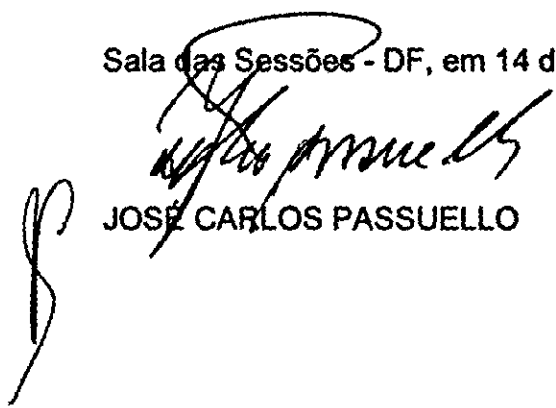
Voto, portanto, por prover o recurso voluntário relativamente à multa isolada.

O afastamento da multa isolada atende ainda aos argumentos da recorrente acerca da inconstitucionalidade e do excesso de exação que estariam representados no lançamento, já que a penalidade se restringiu à multa de ofício sem qualquer qualificação ou agravamento.”

Na mesma linha de raciocínio, voto no presente processo entendendo que uma vez adotada a mesma base para a imposição de multa de ofício no lançamento do tributo e mais de multa isolada por falta de recolhimento da antecipação, tendo sido imposta após o encerramento do período de apuração, deve ser cancelada a multa isolada, independentemente do destino que o lançamento merecer.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

11